



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES INTEGRANTES DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – PARANÁ**

DENUNCIA 003/2019

Com Autos de Processo

GEOVANI JOSÉ MARCON, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº.5.410.038-8 e CPF nº. 900.183.899-53 com endereço parlamentar a Rua da Subestação de Enologia, 2008 - Vila Bancaria Campo Largo - PR, 83601-450, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que ao final desta subscreve, com espeque no Art. 5º inciso V do Decreto-Lei 201/1967 **APRESENTAR**:

ALEGAÇÕES FINAIS

Aos termos da denuncia ofertada por **ADRIANA VIEIRA**, já igualmente qualificada nos termos de sua peça exordial acusatória, o que passa a fazer nos seguintes termos:



SINTESE FÁTICA PROCESSUAL

A presente denuncia foi oferecida pela Sra. **Adriana Vieira**, pela prática em tese de “quebra de decoro” em data de **23/08/2019** (fls. 02/29);

A mesma foi recebida em decisão plenária desta Casa de Leis em data **02/09/2019** e nesta mesma oportunidade fora realizado o sorteio dos vereadores para compor a Comissão Processante (fls. 33/41);

As fls. 32 foi nomeada os Integrantes da Comissão Processante.

As fls. 42 o denunciado foi notificado.

As fls. 43/57 houve a apresentação da defesa previa.

As fls. 95/100 exarado parecer da Douta Relatora.

As fls. 102 decisão colegiada determinando o prosseguimento da denuncia.

Fls. 114/116 decisão da Comissão Processante concedendo ao denunciado o direito em ser interrogado após oitiva das testemunhas;

Fls. 155/156 substituição de testemunhas pela defesa;

Fls. 173/174 pedido de redesignação da defesa;

Fls. 186/189 depoimento da testemunha Willian Lacerda Correa;

Fls. 204/205 decisão Comissão Processante acerca do pleito de nulidade do depoimento da testemunha;

Fls. 210/212 depoimento da testemunha Rafael Hargoty Ressetti;

Fls. 234/236 petitório da defesa pleiteando a revogação do ato que determinou a oitiva da Sra. Adriana Vieira;



Fls. 240/242 depoimento da testemunha Juciani Barausse;

Fls. 243/246 depoimento da Sra. Vieira

Fls. 248/250 interrogatório do denunciado;

Fls. 253/254 Requerimento de concessão de carga do processo para apresentação das alegações finais.

É o breve e necessário relato fático processual.

DA REALIDADE DOS FATOS

Em que pese os termos apresentados na exordial acusatória, após o término da instrução processual verificou-se que a mesma deve ser julgada improcedente cuja consequência é o arquivamento da mesma, conforme de igual modo restará demonstrado:

DA PESSOA DO DENUNCIADO ENQUANTO PARLAMENTAR

O denunciado é vereador municipal na legislatura **2017 - 2020**, tendo sido eleito com mais de 2.000 votos.

Desde então vem exercendo seu mandato de forma zelosa, urbana, procedendo de modo compatível com a Dignidade da Câmara Municipal de Vereadores em sua vida pública e parlamentar, cumprindo efetivamente a função de agente político.

Exerceu de forma exemplar a função de Diretor do Centro Médico Hospital Municipal, cuja administração foi incólume conforme atestado pelos munícipes em depoimento.

Não responde a nenhum processo ético disciplinar nesta Casa de Leis.



Ausência de Quebra de Decoro Parlamentar - Ausência da Condição de Parlamentar

Pois bem, partindo do pressuposto quanto à conduta do denunciado atribuída como “quebra de decoro” percebe-se claramente a **IMPROCEDENCIA** da denuncia, pois, em momento algum restou devidamente comprovado que o denunciado praticou ato de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual o arquivamento da denuncia é medida imperativa.

Assim sendo, sob a análise da violação ao princípio da legalidade neste caso concreto, necessário se faz **(i) análise temporal e (ii) análise do conceito técnico da expressão “decoro”**.

Neste sentido, quanto à violação da legalidade ao **aspecto temporal**, temos que os fatos em tese se deram no ano de **2015/2016**, ou seja, quando o denunciado **não estava investido na função parlamentar**, ou seja, para haver a suposta quebra de “decoro” o denunciado obviamente deveria estar investido nesta função, o que não era o caso.

É fato então, que apenas estaria autorizado o recebimento e processamento desta denuncia (administrativa), apenas e tão somente se os fatos tivessem decorridos após a sua posse, de modo que não se pode dar azo, a uma sanção administrativa pautada na quebra do decoro quando os fatos são **pretéritos a condição de parlamentar**.

Destaque-se então que no caso em tela, há necessidade da contemporaneidade entre a prática do ato de quebra do decoro e o exercício do mandato legislativo, o que não ocorre, sendo evidente que não há de se falar em quebra de decoro parlamentar por quem não ocupava a época dos fatos o cargo parlamentar.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:



REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ATO COATOR DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – PROCESSO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À POSSE EM CARGO ELETIVO - IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Cabe a Câmara de Vereadores apurar, através de instauração de processo administrativo, a prática de condutas improbadas praticadas pelos membros daquela Casa. 2 - Todavia, somente poderá ser instaurado procedimento de caráter político-administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato, em razão da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, contra aquele que já estiver investido em mandato eletivo e, portanto, ocupando a condição de membro da Câmara Legislativa. Consoante se infere da Ata de Reunião Plenária Ordinária (fl.12), os processos instaurados em face dos impetrantes, não obstante visassem apurar infração ético-parlamentar supostamente praticadas pelos Vereadores, referem-se expressamente às denúncias colacionadas às fls. 81/89, que denunciam atos praticados anteriormente à investidura no cargo eletivo, que se deu em 01.01.2009. 3 - Para a instauração de processo administrativo pelas Casas Legislativas, é necessária a verificação da contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar e o exercício do mandato legislativo, por quem, naquele momento, já era integrante daquele Poder, tendo em vista que não há que se falar em quebra de decoro parlamentar por quem não ocupe cargo legislativo. 4 - Sendo os impetrantes meros servidores, não ocupando o cargo de vereadores do Município de Piúma à época dos fatos apurados, embora seja lícita a investigação dos atos improblos através de ação civil pública por improbidade administrativa, não poderão ser processados pela Câmara de Vereadores em razão de suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, em razão de não estarem submetidos, até então, às regras de decoro que devem ser observadas pelos agentes públicos ocupantes destes cargos. 5 – Sentença confirmada. (TJES, Classe: Remessa Necessária, 062120020177, Relator: MANOEL ALVES RABELO - Relator Substituto: JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data da Publicação no Diário: 21/10/2014)

Já no aspecto **do conceito técnico da expressão “decoro”**, necessário se faz de igual modo auferir não permitir a extensão subjetiva que pretende a denuncia, pois, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo apresenta aquilo que resta considerando como **“quebra de decoro”**, assim restando definido:



*Art. 73 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou
faltar com o decoro na sua vida pública e parlamentar;*

Já o conceito técnico atribuído pelo Legislador Municipal, a “decoro” ocorrerá em tese quando:

Art. 78 - Para efeito do Art. 45, II da Lei Orgânica Municipal e Art. 73, III deste Regimento, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - o uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal e ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus Membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Como dito, a análise detalhada deste rol taxativo, já autorizaria de plano a rejeição da denuncia formulada pela eleitora municipal, contudo tal fato infelizmente não ocorreu, mas, não poderá ocorreu entendimento diverso, pois, a denuncia formulada pela eleitora, se reveste tão somente na decisão de segundo grau do Tribunal de Justiça do Paraná, e assim sendo, não trás ligação alguma como o rol previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis pois, nenhuma das condutas ali descritas pelo denunciado foi violada.

Perceba-se que o próprio mandamento desta Câmara Municipal determina os casos de quebra de decoro, e como dito, trata-se de rol taxativo e nenhum deles ali foi violado, no exercício do mandato.



Ao tempo dos fatos ocorridos no ano de 2016 o denunciado **não estava investido cargo eletivo de vereador**, e, logo, não possuía a condição de parlamentar, e ausente este requisito, obviamente não poderia ter quebrado o “decoro parlamentar”, restando ausentes os requisitos necessários não só admissão do processo como ocorreu, porém, neste momento, perfeitamente possível, plausível e necessário à improcedência da denuncia e o arquivamento do mesmo.

Assim sendo, dúvidas não há que a prova robusta e inequívoca neste processo revela ser imperioso a absolução do denunciado Vereador **GEOVANI MARCON** quer pela externada forma inequívoca a ilegalidade do ato que recebeu a denuncia sem observância dos requisitos inerentes ao processo de cassação, quer pela ausência e inexistência da quebra de decoro parlamentar, além da inobservância da questão temporal relativamente à ocorrência dos fatos, ou seja, quando o denunciado não estava investido na função parlamentar.

Durante 03(três) meses o denunciado vive a angustia da espera do julgamento por seus pares, e espera e confia na sapiência de Vossas Excelências de modo a produzir um julgamento justo e imparcial sem conotação pessoal e política, apenas buscando a aplicação dos dispositivos legais, e, neste contexto é fato, que não há elementos de convicção que possam levar ao acolhimento desta denuncia, e deste modo a **ABSOLVIÇÃO** é medida imperativa.

Destarte, **ausente** qualquer ato atentatório ao **decoro parlamentar** em razão de não estar submetido à época dos fatos a esta condição, e, portanto, fácil concluir que as regras do “decoro parlamentar” não foram violadas eis que outro era o momento dos fatos.

E assim sendo, aquele que não está investido de função “parlamentar” não pode violar este ato, logo, falta o requisito temporal ao denunciado, e ausente o requisito o mesmo não poderia estar sendo submetido a este julgamento.



DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE RETROATIVADE – VIOLAÇÃO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

É fato, que a denuncia formulada perante esta casa de Leis tem mais um interesse político do que jurídico o que pode e deve perfeitamente ser aplicado de modo a frear esta ilegalidade.

Deste modo, o denunciado confia que seus pares, farão toda a apreciação do feito sob os olhos e observância as garantias constitucionais do cidadão, bem como observarão o princípio da legalidade.

Portanto, a luz das Normas Constitucionais, novamente corroborada com as regras penal e processual penal, deixando patente que a presente não deve prosperar, e então por analogia podem ser perfeitamente aplicadas no caso concreto, a saber, conforme regra insculpida no inciso XL da Constituição Federal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

A observância e aplicabilidade desta garantia constitucional do denunciado, também deve ser aplicada de modo a possibilitar o arquivamento da presente, pois, não há como condená-lo por fato que não tinha previsão para o cargo que o denunciado ocupava, ou seja, o mesmo não estava investido na função parlamentar como dito exaustivamente.

Vejam Excelências, que a aplicação da lei penal se deu em fatos descritos como conduta delitiva no ano de **2015/2016** e não no ano de **2019**, e assim sendo, havendo uma punição ainda que na seara administrativa, mas, pautada em fatos penais ocorridos naquele ano já referenciado, e ainda de modo a aplicar uma sanção no presente sem haver nexo causal, por certo, restará caracterizada violação ao princípio da irretroatividade da lei, ressaltando assim uma garantia constitucional que seria em tese violada.



Lógico, que em se tratando desta Casa Legislativa, sempre atenta às observâncias das garantias constitucionais, tal não ocorrerá e o denunciado será absolvido das injustas acusações que lhe foram injustamente imputadas.

Fica deste modo, fácil compreender o caráter da irretroatividade, de modo a aplicar esta regra na seara administrativa, já que admitida em caráter penal, é de consequência a sua imediata e eficaz aplicação na seara administrativa.

Com isso, inexiste o caráter sancionador aplicado a fatos ocorridos no ano de 2015/2016, e a insistir nesta aplicação estar-se-á violando não só as garantias constitucionais, mas também o princípio da legalidade.

Apenas e tão somente de modo exemplificativo, poder-se-ia comparar o caso do denunciado, ao cidadão comum que no ano de **2015/2016** comete o crime de lesão corporal, posteriormente aprovado em concurso público de policial militar, aspira-se que aquela sanção tenha reflexo como sendo crime militar, o que, impossível, diante de que naquele momento dos fatos, o mesmo não estava investido na função pública.

Ainda exemplificando, admitir a tese da denuncia, seria o mesmo que condenar o vereador por quebra de decoro, porque, o mesmo antes de ser vereador manteve contrato com a administração pública.

Chamamos atenção aqui Excelência, **que não se está pleiteando uma conivência legislativa, o que se pretende, é a aplicação das regras e garantias constitucionais, além da aplicação do famigerado princípio da legalidade.**

Não se sustenta a tese da autora, em pleitear a cassação por quebra de decoro parlamentar quando o mesmo não estava nesta função investido, e logo, não possuía decoro a ser quebrado, e atualmente de igual modo não responde a nenhum processo ético disciplinar.



Ainda de modo a exemplificar melhor o caso concreto, explicitando que as condutas pretéritas que não podem servir de medida punitiva presente o fato de que no ano de 2015 (mesmo ano que os fatos ocorreram em relação ao denunciado) o atual prefeito municipal foi condenado a efetuar a devolução das verbas irregularmente recebidas – conforme cópia da decisão em anexo – ou seja, aquela conduta foi completamente ilegal e ilícita, e, só devolveu em razão de determinação pelo Tribunal de Contas, mas, o ato praticado, foi reconhecido como ilegal, e assim sendo, passível, se fosse o caso de caracterizar a quebra de decoro, - **deixando claro que tal serve apenas como exemplo argumentativo em relação à linha temporal dos fatos e suas consequências**, e então, a permanecer a tese autora, qualquer eleitor estará autorizado a denunciar o prefeito municipal por quebra de decoro, ainda que nesta condição de prefeito não tenha praticado tal ato.

Portanto, o que se quer aqui além da observância e aplicação dos dispositivos já explicitados, é também, a observância da aplicação do princípio da isonomia, sendo assim esta irretroatividade uma exceção constitucional.

Neste contexto, de modo a não deixar dúvidas, que o presente processo merece arquivamento, e considerando ainda, que conforme descrição da denuncia, a pretensão é a cassação do denunciado pautada na condenação criminal - ainda sem transito em julgado -, ou seja, não há como mitigar o crime e suas consequências apenas para um atendimento político-momentâneo, devendo neste contexto, haver aplicação subsidiária do Código Penal.

Neste sentido, considerando que a condenação do denunciado – ressaltando – ainda sem transito em julgado – se deu no ano de 2015/2016 quando este não tinha a condição parlamentar, **IMPOSSÍVEL**, admitir, ou acolher tese neste sentido, isto porque, se esta se falando em “crime” para todos os feitos, e, esta é a condição temporal, para seu reconhecimento e aplicação de efeitos.

Deste modo, a observância e aplicação do Art. 4º da Lei Penal não deixa margem para interpretação diversa, vejamos:



Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Logo, considerando que o então vereador ora denunciado foi condenado pelos fatos no ano de 2015/2016 – lembrando que ainda sem transito em julgado – não pode o mesmo sofrer sanção administrativa com a perda do mandato por conduta que não praticou, qual seja, a quebra de decoro.

Assim sendo, afora a questão criminal, tem-se claramente, que neste momento processual, tal denuncia não autoriza a perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, justamente por não haver esta condição no momento do crime em tese praticado.

Portanto, no caso em comento, não se trata simplesmente de analisar a condenação criminal do denunciado sem transito em julgado, pois, esta situação acarretaria em outra roupagem da denuncia, pois, observarmos atentamente a descrição desta em voga, resta patente a ausência de justa causa para a condenação

Narra a denuncia que o mesmo (denunciado) em razão da condenação em segunda instância, incidiu de consequência em quebra de decoro, o que não se sustenta, quer pela definição técnica da palavra quer pela definição técnica existente na Lei Municipal de Campo Largo descrita no Regimento Interno desta Câmara Municipal, e assim sendo, afastam-se os termos da exordial acusatória.

Logo, considerando que não houve transito em julgado da decisão, tal fato de *per si*, ainda não atende ao requisito formal.

O que se pretende deixar claro, é que a condenação transitada em julgado de sentença penal condenatória seria o fator preponderante para caracterizar neste momento a quebra de decoro, o que não é o caso, ou seja, é evidente que para esta condenação surja os efeitos administrativos por quebra de decoro parlamentar necessário se faz o transito em julgado, e, como posto a



denuncia no caso em tela, à mesma, falta os requisitos essências de admissibilidade.

Assim sendo, inexistentes um conjunto probatório capaz de ensejar uma condenação, e, nestes termos o consequente arquivamento da denuncia se torna medida a ser aplicada no caso concreto.

DA FRAGILIDADE DAS PROVAS – APLICAÇÃO DO PRINCIPIO “IN DUBIO PRO REO”

No caso em apreço, a absolvição do denunciado é medida imperativa, pois, não se vislumbra no caderno processual, qualquer elemento capaz de sequer induzir a um decreto condenatório.

O elemento subjetivo da denuncia é a condenação do denunciado em segundo grau, o que inexiste em material processual, pois, a Carta Magna considera alguém “culpado” de fato criminoso, apenas quando do **TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO**, e fato é que este requisito não existe, logo, afasta-se o acordão trazido junto a denuncia como meio eficaz de prova.

Neste caso a pretensão da denunciada era com a decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça teria o mesmo incorrido em quebra de decoro, o que como dito não pode prosperar pois não se trata de decisão definitiva e por tanto, este elemento como prova deixa de ter o valor “absoluto” revelando neste momento valor meramente relativo.

Já a fraca prova testemunhal se pauta apenas e tão somente no depoimento da denunciante Sra. Adriana Vieira, a qual demonstrou haver interesse pessoal e porque não dizer de “terceiros” na condenação administrativa do Vereador Geovani Marcon, porém, em seu depoimento as fls. 243 e seguintes nada, absolutamente nada foi por ela revelado que pudesse ao menos direcionar uma possível a quebra de decoro, e sim tenta a mesma usar deste processo e até mesmo da Instituição como meio de promover uma vingança pessoal contra o



denunciado, o que inadmissível não só nesta seara administrativa, mas como também em outras esferas, vejamos:

Perguntada qual seria o interesse dela em que o vereador fosse cassado? Resposta: "Porque eu acho um direito meu..."

Neste mesmo sentido e de modo a demonstrar que a denunciante busca apenas uma satisfação pessoal lhe foi feita a seguinte indagação:

Perguntada se a depoente tinha acompanhado outra situação envolvendo o denunciado dentro da Câmara que pudesse ensejar ato de quebra de decoro? Resposta: "Dentro da Câmara aqui, por enquanto não to sabendo, reperguntada se sabia ou não afirmou categoricamente que não.

Nota-se com isso, que a denunciante não possui o menor conhecimento e definição técnica do que seria o decoro e sua quebra durante o exercício parlamentar, não deixando qualquer dúvida capaz de que seu pleito inicial não merece procedência.

E por fim, absurda foi à resposta que a depoente Adriana Vieira prestou ao ser indagada quanto ao prejuízo que a condenação liminar do vereador Geovani trouxe aos demais edis, a mesma apenas afirmou: **"Isso deixo pra responder na próxima"**

Com isso a mesma demonstrou não apenas desrespeito a Comissão Processante, mas também a toda sociedade Campo-Larguense que



esperava que ela na condição de denunciante, soubesse ao menos em tese qual seria seu papel.

Desta forma, não há como dar guarida a esta frágil denuncia, formulada sem o mínimo fundamento jurídico, aliás, sequer as respostas da denunciante podem ser analisadas como meio lícito de prova em razão de seu impedimento legal e a tentativa de causar prejuízo político ao denunciado Geovani em favor dela própria e de outras pessoas ainda que de forma indireta.

LAMENTÁVEL!!!!!!

Sobre o tema então quanto a fragilidade das provas e que a dúvida milita em favor do réu, em razão do ditado jurídico in dúbio pro reo, neste sentido Julio Fabbrini Mirabete, expõe:

"Para a condenação, aliás, é necessário a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática." – grifo nosso.

Nesse diapasão, assevera o e. Supremo Tribunal Federal:

"O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorribel. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorribel, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial



condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n.7004451953. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 30/11/2011. Publicação: DJ dia 15/12/2011.)

Os Tribunais também firmaram entendimento que, na ausência de elementos hábeis a reforçarem a versão da vítima, justa é a absolvição do réu em aplicação ao princípio do *in dubio pro reo*.

O relator do recurso, juiz substituto em 2º grau Rogério Etzel, consignou em seu voto: "Nada obstante, ainda que o depoimento dos policiais que participam das investigações represente importante meio de prova nos delitos de tráfico de drogas, é certo que a prova testemunhal deve encontrar amparo nos demais elementos probatórios, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos".

"[...] ainda que existam indícios de autoria, diante da prova produzida, forçoso concluir que os depoimentos dos policiais restaram isolados nos autos, conclusão que se impõe inclusive pelo fato de que os fatos ocorreram em plena luz do dia – conforme confirmam os próprios policiais – e na presença de testemunhas, as quais além de narrarem um fato completamente diverso do apresentado pelos milicianos, corroboram a versão do réu."

"No processo criminal as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a autoria quanto a materialidade para que se possa ter a convicção de estar correta a solução condenatória."

"No caso, é fácil perceber, a prova é nitidamente frágil, de maneira que se os depoimentos das testemunhas da defesa não confirmam, pelo menos suscitam dúvida apta a sustentar a negativa de autoria alegada pelo apelante, legitimando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*."

"Nunca é demais advertir sobre os riscos de um julgamento pautado em presunções, não somente por conta da insegurança jurídica, mas, sobretudo, para efeito de afastar o iminente e sempre indesejado risco de se vitimar alguém da possibilidade de erro judiciário, razão pela qual no processo penal a dúvida só se interpreta em benefício do réu."

"Portanto, havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada pelo apelante e ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*", finalizou o relator. (Apelação Criminal n.º 853564-2).



Ora, inadmissível esta resposta da denunciante, pois, como dito, o que fica demonstrado não é o fato de haver uma suposta quebra de decoro ao seu entendimento, mas sim busca através do processo **UMA SATISFAÇÃO PESSOAL DE VINGANCA**, e, para tanto, tenta usar a Casa Legislativa para seu intento vingativo.

Ante a falta e insuficiência do conjunto probatório, requer pela absolvição do denunciado e, por conseguinte seja determinado o arquivamento do mesmo.

DA PROCESSO DA EX PRESIDENTE DILMA ROUSSEF COMO PARADIGMA DE DECISÃO

De modo a fundamentar a decisão deste colegiado, importante trazer a tona, recente processo de *impeachment* da *ex* Presidente da República Dilma, teve várias denúncias contra ela formuladas, contudo, apenas foi possível sua cassação em razão de condutas em tese praticadas naquela atual legislatura, e não na administração anterior como queriam seus algozes.

E, é exatamente deste modo que pretende seja procedido o julgamento do então vereador Geovani Marcon, ou seja, impossível sua cassação por quebra de decoro quando o mesmo não estava imbuído desta condição parlamentar, homenageando assim o princípio da legislatura.



PEDIDOS

Por todo exposto Requer seja julgada completamente **IMPROCEDENTE** a denuncia formulada pela Sra. Adriana Vieira de modo a determinar o arquivamento da denuncia com as anotações de estilo.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Campo Largo, 03 de dezembro de 2019.


EDSON GONCALVES

OAB/PR 38.291